



54 P

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3270/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022**

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3270/2022 – Pregão Eletrônico nº 017/2022**, que trata da contratação de empresa para realização de transporte de pacientes que necessitam de procedimentos de hemodiálise em Cachoeira do Sul, interposta pela Empresa **VANUZA RIBEIRO EIRELI**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que após minuciosa análise da planilha de custos deparou-se com cálculos inadequados, o que formou o valor de referência ao teto máximo de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos), entre os quais;

- O veículo exigido para a prestação dos serviços tem preço de mercado muito superior ao previsto na planilha;

- O salário base do motorista previsto na planilha apresenta o valor de R\$ 1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), sendo que o valor do piso da categoria atual é de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais) mais 20% de insalubridade. Afirma ainda que não foi contemplada na planilha o vale alimentação e vale transporte.

- Afirma ainda que não foi prevista na planilha valores atinentes a rescisão trabalhista;

- Apresenta ainda, o impedimento à participação de empresas optantes do simples nacional, cuja tributação deve ser diferente da estabelecida na planilha.

E por fim, requer seja acolhida a impugnação, sanando-se os vícios apontados e republicado o Edital.

DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no **Edital nº 3270/2022 - Pregão Eletrônico nº 017/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



SSP

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Acerca do valor de mercado do veículo referido pela impugnante, informamos que após realização de pesquisa de preços, os mesmos apresentam inúmeras variações, alguns para mais, outros para menos, não sendo possível afirmar categoricamente que o valor do veículo estimado na planilha não reflete a realidade de mercado. Da mesma forma, tal afirmação vale para outros itens questionados pela impugnante.

Não obstante, é imperioso assinalar que a adoção de uma planilha por parte da Administração não elimina a autonomia privada. Essa planilha tem efeito vinculante para a administração, não para o particular. Excluídas certas soluções ou certos itens reputados como essenciais pela Administração, caberá ao particular a autonomia para inovar os termos da planilha de custos. Todavia, o valor do quilômetro rodado não poderá superar ao máximo estabelecido no Edital, qual seja o valor de **R\$ 5,06**.

Isso significa que é perfeitamente possível que o particular atinja à conclusão de que o objeto pode ser executado mediante soluções e custos distintos daqueles estimados pela Administração. Em tal caso, caberá a ele apresentar a planilha contendo as próprias projeções. A Administração poderá realizar diligências para verificar a seriedade e exequibilidade da proposta. Essa autonomia envolve, inclusive, a margem de lucro propiciada pelo empreendimento. É vedado à Administração padronizar o referido item, o que colide com a garantia constitucional da livre iniciativa (CF/1998, art. 170)

Aliado a isso, vale destacar que o contrato a ser firmado com a licitante vencedora, não envolve dedicação exclusiva, uma vez que o transporte será realizado 3 (três) vezes por semana, podendo a contratada utilizar o veículo para outros fins, nos dias em que não for utilizar para o cumprimento do objeto da presente licitação.

Portanto, a Administração pode formular uma estimativa sobre a margem de lucro, mas não lhe é facultativo impor como obrigatória a adoção pelo licitante dessa solução.

A planilha de custos na licitação é um documento auxiliar que tem por objetivo estabelecer base de preços e conseqüentemente formar valor de referência para contratações, no entanto, o referido documento é um modelo que possui caráter orientativo, não significando que as licitantes devem seguir fielmente ao estabelecido, aliás inclusive, para a modalidade Pregão a Administração poderá optar pelo orçamento sigiloso.

Em que pese todas as alegações promovidas pela impugnante, vale ressaltar que a licitação ora em questão, trata-se de uma repetição do Pregão realizado em maio/2022, através do Edital 3242/2022 – Pregão Eletrônico nº 11/2022, cuja licitação acabou anulada, sendo que o menor valor proposto naquela época foi de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por



km rodado, portanto inferior a R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos) estimado no presente Edital, o que comprova que o valor não é inexequível.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **VANUZA RIBEIRO EIRELI**, ratificando-se assim o Edital nº 3270/2022 – Pregão Eletrônico nº 017/2022, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 13 de julho de 2022.

ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.



57

PARECER JURÍDICO N.º 1690/2022

Gabinete do Prefeito
Protocolo N.º 992

Em 14/07/22
Rmato

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 3270/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação n.º 3270/2022.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica à impugnação ao Edital de Licitação n.º 3270/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que trata de contratação de Empresa para prestação de serviços visando o transporte de pacientes de Caçapava do Sul, que necessitam de realização de procedimentos de hemodiálise na Cidade de Cachoeira do Sul, junto ao Hospital de Caridade e Beneficência (HCB).

Em suas razões, a Impugnante contestou, em síntese, os valores apresentados na planilha.

Em sede de julgamento, a impugnação não foi acolhida.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, adianto que Órgão Jurídico não deve emitir manifestação conclusiva acerca de temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Cumprido anotar que a impugnação apresentada carece de fundamentos jurídicos, o que prejudica, em parte, manifestação da Procuradoria Jurídica. As alegações apresentadas pela Impugnante se tratam de suposições ou exemplificações que não são comprovadas com legítimos documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

58

A lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. **A Portaria nº 24.202/2022**, regularmente, nomeou servidor público municipal como Pregoeiro. **O Decreto nº 10.024/19** dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Sendo assim, conforme se verifica, no julgamento da impugnação ao Edital (fls. 54 – 56), o Sr. Pregoeiro refutou devidamente as alegações ventiladas pela Impugnante.

Diante da inexistência de comprovação das insurgências da Impugnante em relação à matéria de fato e direito, entendo que não deve ser acolhida a impugnação.

Por fim, acolho o julgamento realizado pelo Sr. Pregoeiro que concluiu no seguinte sentido: “Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa (...)”.

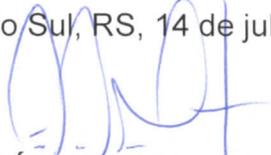
III. CONCLUSÃO

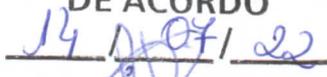
Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 14 de julho de 2022.


CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO

14/07/22

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovanni Amestoy d. Silva
Prefeito Municipal